



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

MANIFESTAÇÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar apresentada por ZILBERTO ZANCHET e CONSTRAZZA INTERNATIONAL CONSTRUCTION, ambos qualificados nos autos, em face do Juiz Federal Paulo César Alves Sodré, titular da 7ª Vara Criminal de Cuiabá-MT, e Francisco Ferreira Bonfim, administrador judicial assim nomeado nos autos da Medida Cautelar de Sequestro nº. 2002.36.00.007873-7.

Alegam que a empresa reclamante é sócia do Hotel Crowne Plaza Universal – Universal Tower Construction Inc, situado na Flórida/EUA, sendo que 65% (sessenta e cinco por cento) das cotas do referido empreendimento pertencem a JOÃO ARCANJO RIBEIRO, réu em processos em curso naquela seção judiciária. Asseveram que, a partir do ano de 2009, tais cotas passaram a ser administradas por Francisco Ferreira Bonfim, que desde então vem praticando irregularidades na referida gestão.

Em caráter liminar, requereram (i) a suspensão das atividades do administrador judicial, (ii) o impedimento para o exercício simultâneo das funções de administrador judicial e gestor imediato do hotel (presidente e/ou diretor), bem como (iii) o afastamento do magistrado da condução do feito. Requereram, ainda, a realização de auditoria/inspeção na empresa Universal Crowe Plaza Hotel Crowne a fim de demonstrar possível gestão temerária ali praticada. No mérito, ratificam o pedido de afastamento do administrador judicial, agora em caráter definitivo.

Em brevíssima síntese, apontam como possíveis irregularidades na administração judicial levada a efeito por Francisco Ferreira Bonfim:

1. Redução das cotas da empresa ora reclamante – de 35% para 2,68% - sob a alegação de que os credores do hotel – outras empresas possivelmente criadas por João Arcanjo Ribeiro para viabilizar a prática de lavagem de dinheiro – passaram a deter cotas sociais do empreendimento, como uma espécie de liquidação dos débitos existentes, circunstância que favoreceria a administração do hotel em face do fim do pagamento de juros mensais. Alegam que o magistrado reclamado ratificou referida operação comercial, embora não tivesse competência para fazê-lo, sendo que os tribunais americanos não vieram a reconhecer referida incorporação, mantendo o percentual das cotas sociais da sócia minoritária (no caso, a empresa reclamante);
2. Informações inverídicas prestadas ao juízo da 7ª Vara acerca da situação financeira do hotel, bem como omissão no tocante ao dever de informar o mesmo juízo acerca de doações realizadas em favor de entidade religiosa, providência que extrapolou o objeto do mandato;
3. Depósito sem autorização judicial da quantia de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) em conta-corrente de empresa aberta por decisão unilateral do administrador (Universal Tower Brasil Pecuária LTDA – UTB), cuja finalidade seria o investimento em gado bovino no Brasil. Além disso, referido administrador teria tomado outras decisões comerciais sem aquiescência da sócia ora reclamante, tais como: aquisição de um veículo Toyota Hilux à vista; arrendamento de propriedade rural; aquisição de 6.000 (seis mil) cabeças de gado; e aquisição de uma outra propriedade rural pelo valor aproximado de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais);
4. Recusa quanto à entrega dos livros contábeis à sócia reclamante, impedimento no tocante ao livre acesso às dependências do hotel, além de não pagamento de dividendos cabíveis; e
5. Acúmulo indevido das funções de presidente e diretor do empreendimento Hotel Crowne Plaza Universal, além da de administrador judicial;

Além disso, a reclamante aponta suposta omissão do magistrado quanto a tais irregularidades, uma vez que elas já foram comunicadas ao juízo por meio das medidas judiciais cabíveis.

Afirma, ainda, que há uso abusivo do segredo de justiça, caracterizado pelo impedimento indevido de acesso aos autos dos processos.

Distribuídos inicialmente no Conselho Nacional de Justiça, os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Regional, sendo aqui registrados como representação (art. 8º, III, do Provimento Coger 129/2016).

Instado a se manifestar, o magistrado representado prestou informações, resumidas no que importa para o exame da questão nesta fase procedimental:

1. O administrador judicial Francisco Ferreira Bonfim fora nomeado para o encargo em 28/06/2005 a fim de administrar parte dos bens objeto da Medida Cautelar de Sequestro nº. 2002.36.00.007873-7. Entre tais bens se encontravam a Empresa Universal Tower's Investimentos e Participações Ltda. – UTI e parte do capital social da empresa americana Universal Tower's Construction-UTC, situada em Orlando, Flórida/EUA;
2. No caso do Hotel Crowne Plaza Universal (UTC Universal Tower Construction Inc.), o sequestro fora decretado em 19/12/2006, decisão esta que visava garantir o confisco desse bem após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e que abrangeu a cota parte pertencente a João Arcanjo Ribeiro no empreendimento Universal Crowe Plaza Hotel (UTC – Universal Tower Construction Inc.), além de outros bens situados no exterior. Referida decisão fora mantida, em sede recursal, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que considerou a remessa de valores para o exterior objeto do crime de lavagem de dinheiro;
3. Em 13/08/2008, por meio de decisão judicial, a administração da Empresa Universal Tower's Investimentos e Participações Ltda. – UTI e da cota parte do capital social da Universal Tower's Construction-UTC foi transferida para o administrador judicial nomeado nos autos, decisão esta também confirmada pelo TRF1;
4. No tocante à conversão de créditos em capital social da UTC, o recurso interposto deixou de ser recebido por intempestividade. Além disso, *“a medida de incorporação dos empréstimos ao capital social da Empresa UTC fez-se necessária para o alcance do equilíbrio dos atos e passivos da Empresa e, assim, fosse assegurado o cumprimento da sentença condenatória que decretou o perdimento de bens adquiridos ilicitamente pelo acusado João Arcanjo Ribeiro, entre os quais encontra-se a empresa UTC.”*. Segundo o juízo, todas as impugnações da empresa Constrazza relativas a essa operação foram examinadas no âmbito do processo no qual autorizada a incorporação de créditos, o mesmo ocorrendo em relação à alegação de desconhecimento de tais empréstimos;
5. Em relação ao possível impedimento para ingresso nas dependências do hotel, o juízo decidiu que a matéria deveria ser apreciada na corte americana, em Orlando/Flórida;
6. Todos os pedidos de afastamento do administrador judicial foram examinados pelo juízo;
7. Quanto ao possível acúmulo indevido de funções, tanto o MPF quanto a União não vislumbraram irregularidade no exercício concomitante das funções de Presidente e Diretor do hotel, entendimento que fora acolhido pelo juízo;
8. No tocante aos supostos investimentos indevidos (compra de gado bovino, propriedade rural e veículo), o juízo ponderou que todos os atos de investimento são judicialmente controlados, com prévia manifestação do MPF e da União, embora tenha reconhecido que parte desses investimentos foi efetivado pelo administrador judicial sem prévia autorização e com manifestação contrária do MPF e União. Além disso, asseverou que, sendo a empresa reclamante titular de apenas 2,68% do capital social UTC, não teria ela legitimidade para impugnar as transações envolvendo o capital social hoje pertencente à União;
9. Quanto às doações para entidades religiosas, o administrador judicial alegou que tais doações importam em abatimento de imposto de renda junto à Receita Federal Americana. De todo modo, essa operação ainda se encontra sob análise do MPF e do juízo; e
10. Quanto ao acesso aos autos judiciais, o juízo entendeu que o processo tramita sob segredo de justiça, de modo que apenas as partes podem ter acesso a ele, à exceção do que se refere à prestação de contas, cujo exame tem sido franqueado à empresa representante, embora não se tenha admitido sua legitimidade para impugnar as informações apresentadas pelo administrador judicial;

Relatados no que basta, passo a opinar.

Preliminarmente, importa verificar que a representação ou reclamação disciplinar não se presta para o fim de se obter a revisão ou anulação de atos judiciais (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000140-44.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 152ª Sessão - j. 21/08/2012).

Nesse contexto, considerando os termos do pedido formulado - que não tem, em verdade, feição disciplinar, mas objetiva a valoração dos atos praticados pelo administrador judicial -, a pretensão deve ser processada como correição parcial, que se destina ao exame de “*ato ou despacho do juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder*” (art. 8º, § 1º, do Provimento Coger 129/2016).

Partindo-se dessa premissa, cabe verificar a tempestividade da medida. Na hipótese, embora parte das supostas irregularidades apontadas na inicial já tenham sido decididas em juízo, a petição inicial ataca o conjunto da administração judicial levada a efeito pelo profissional indicado. Tendo em vista, pois, que a admissibilidade do requerimento deve ser analisada *in status assertionis* e que ali se impugna pretensa omissão judicial no tocante ao exame da legalidade e eficiência da gestão patrimonial como um todo, a correição parcial deve ser considerada tempestiva, dado que a inércia, acaso existente, se protraí no tempo.

Ultrapassados esses aspectos preliminares, cabe agora examinar a existência de atos processuais que justifiquem o processamento da correição parcial. No ponto, pelo menos três das operações comerciais acima noticiadas exigem um exame mais acurado por parte desta Corte. Com efeito, eventual gestão inadequada - que pode, em tese, decorrer de ausência de *expertise* do administrador, já que se trata de fiscal de rendas aposentado, sem notícia de experiência anterior no referido ramo de negócios -, além de eventualmente caracterizar extrapolação do múnus público, poderá ensejar futura nulidade dos atos praticados, prejudicando a finalidade última da apreensão de bens.

No tocante à operação de conversão de créditos de terceiros em quotas da sociedade, com a redução do percentual cabível à empresa reclamante, parece relevante o argumento de que tal medida não poderia ser adotada sem sua aquiescência e ausente previsão contratual nesse sentido – o contrato aparentemente previa, aliás, a prévia distribuição de lucros entre os sócios -, especialmente em se tratando de pessoa jurídica constituída sob as leis americanas. Aliás, no ponto parece questionável a competência da justiça brasileira para a adoção desse procedimento, sem prévio concerto com o tribunal competente daquele país. O próprio juízo *a quo* reconheceu que “*eventuais divergências entre distribuição de lucros e dividendos entre os sócios proprietários da UTC devem ser tratadas na Justiça norte-americana*” (id. 5456245, p. 10), argumento que, *a fortiori*, pode ser utilizado para definir a competência relativa à distribuição de novas cotas do capital social.

Sob outra perspectiva, revela-se aparentemente temerária a conduta do administrador judicial que, após manifestação contrária da União e do MPF, procede à remessa de valores do exterior, oriundos do capital da empresa, para o Brasil, com a posterior aquisição de propriedade rural de valor elevado (21 milhões de reais) e gado bovino, sem contar a constituição de empresa voltada à administração do novo negócio (UTB – Universal Tower Brasil Pecuária LTDA), tudo sem aquiescência judicial. A argumentação no sentido de que a manutenção do ato se justifica porque a rescisão contratual implicaria em custos para a União, haja vista a existência de cláusula contratual fixando multa em caso de distrato imotivado, não é de todo procedente. Isso porque, nesse ponto específico, resta patente que o administrador judicial extrapolou os limites de sua delegação, de modo que cabia a ele proceder ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados, nos termos do art. 47 do CC/2002 (teoria *ultra vires societatis*) e art. 161 do CPC/2015. Aliás, como bem ponderou a União, a comercialização de gado bovino, para além de não haver elementos concretos que justifiquem a tese de que essa atividade é mais rentável que o investimento no próprio ramo a que se dedica o empreendimento UTC, traduz-se em atividade de difícil fiscalização e sujeita a riscos de mercado e eventos naturais, o que reforça a ideia de que a operação comercial pode vir a ser considerada temerária, especialmente quando não há notícia de qual o critério utilizado para fixação do preço de aquisição dos bens.

Ademais, também parece inusitado o procedimento de doação de haveres em favor de entidade religiosa sem aval do Poder Judiciário, embora o administrador judicial alegue que essa providência é compensada futuramente com benefícios fiscais previstos na lei americana.

Do ponto de vista jurídico, releva destacar que a administração provisória de bens apreendidos não implica a concessão de poderes absolutos, devendo observar, além das regras do contrato ou estatuto social, as leis aplicáveis à espécie, sem prejuízo da prévia autorização judicial para os atos que não se qualifiquem como de mera gestão. Especialmente enquanto não consolidada a propriedade em virtude da pena de perdimento de bens, a regra básica de gestão deve ser a intervenção mínima: a atuação do administrador deve ser restrita à boa conservação dos bens, devendo submeter ao juiz “a forma de sua atuação” (plano de administração), entregando ao juízo as quantias recebidas (art. 866, § 2º, do CPC, aplicável à espécie por força do art. 139 do CPP).

Por fim, em que pese toda a diligência que vem sendo empregada pelo juízo *a quo* na condução de processo reconhecido com alto grau de complexidade, o fato é que o modelo de gestão adotado pelo administrador nomeado não tem recaído exclusivamente sobre o patrimônio objeto de apreensão judicial, repercutindo sobre bens pertencentes a terceiro, sem garantias concretas de ausência de prejuízo futuro. Há, portanto, diversas questões que devem ser mais bem examinadas por esta Corte a fim de se formular um juízo seguro acerca da regularidade da administração dos bens apreendidos, em vista da prática de diversos atos jurídicos de caráter definitivo e potencialmente irreversíveis.

Desse modo, esta Assessoria opina pelo processamento do requerimento como pedido de correção parcial, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO

Juiz Federal em auxílio à Coger



Documento assinado eletronicamente por **Newton Pereira Ramos Neto, Juiz Federal em auxílio**, em 20/02/2018, às 19:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **5612418** e o código CRC **65DA42B2**.